

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:589

Tendo sido adjudicada provisoriamente à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a nova concessão do Couto Mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabris a elle anexas, nos termos do decreto-lei n.º 23:227, de 15 de Novembro de 1933, pretendeu a mesma sociedade obrigar-se desde logo, perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela dívida da anterior concessionária, nos termos da referida adjudicação provisória. Não pôde, porém, tornar-se efectiva aquella responsabilidade por virtude de dúvidas cuja legitimidade o Governo reconheceu, suscitadas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quanto às disposições legais relativas à ratificação do aval prestado pelo Estado nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 14:783, de 23 de Dezembro de 1927. Torna-se, nestas circunstâncias, necessário, não apenas esclarecer as dúvidas superiormente expostas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mas fixar em definitivo o prazo dentro do qual a nova concessionária deverá comprovar ter-se responsabilizado para com a mesma instituição, nos termos da adjudicação que lhe foi feita e para o efeito de conversão desta em definitiva.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério das Finanças, a manter, perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quanto à importância de 7:100.000\$ e respectivos juros, à taxa annual de 5 por cento, pelo que se responsabilizará a nova concessionária do Couto Mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabris a elle anexas, o aval já anteriormente prestado à garantia do financiamento concedido nos termos do decreto n.º 14:783, de 23 de Dezembro de 1927.

§ único. A responsabilidade do Estado subsistirá até integral liquidação do referido crédito e seus juros, mesmo quando, por qualquer circunstância, venham a ser revistas e alteradas as condições da concessão, ou rescindida esta.

Art. 2.º É de dez dias, a contar da publicação deste decreto-lei, o prazo dentro do qual a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova deverá comprovar, para o efeito de lhe ser definitivamente adjudicada a nova concessão, ter-se responsabilizado, nos termos do artigo anterior, para com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela liquidação do crédito da Caixa Nacional de Crédito sobre a anterior concessionária e sobre o Estado, resultante do financiamento autorizado pelo decreto n.º 14:783.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—Ant.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:590

Reconhecida a necessidade de orientar convenientemente a cultura da vinha no território continental e de corrigir, tanto quanto possível, a imperfeita localização dos vinhedos e a produção de vinhos de qualidade inferior, o Governo resolveu suspender a plantaçaõ de novas vinhas emquanto a sua cultura não fôsse devidamente condicionada. Com este fim se publicou o decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932.

Com a publicação do presente decreto procura-se não reduzir a área entregue à cultura da vinha, mas de certo modo promover a transferência da sua cultura dos terrenos de várzea e aluvião, onde são características as grandes produções de massas vinárias mal equilibradas, para terrenos que, por gozarem de condições excepcionais de localização e meio, poderão imprimir qualidades superiores aos respectivos vinhos.

Por outro lado, devendo ser eliminadas das plantações actuais as castas que possam dar lugar à produção de vinhos maus e incaracterísticos, perturbadores dos mercados, impõe-se a obrigatoriedade da exortia de todos os híbridos produtores directos existentes.

Deste modo o interesse nacional e os interesses da viticultura ficam devidamente acautelados e o mercado português não correrá o risco de ser inundado de vinhos de qualidades inferiores que o congestionem e determinem o aviltamento de preços.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas novas plantações de vinha no continente da República.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo:

- a) A retanchar de qualquer vinha até ao seu normal povoamento;
- b) A reconstituição dos actuais vinhedos, desde que do facto não resulte aumento na respectiva área;
- c) As ramadas ou parreiras junto às habitações;
- d) As novas plantações de vinha quando se destinem à substituição de outras pertencentes ao mesmo proprietário e quando delas não resulte aumento na área cultivada;
- e) As plantações de vinha em terrenos de várzea e aluvião que pela sua situação marginal do curso dos rios sejam inundáveis e onde outras culturas apropriadas não tenham possibilidades económicas de exploração;
- f) A plantaçaõ de vinhas com castas que se destinem exclusivamente à produção de uvas de mesa ou à obtenção de uva de passa.

§ 2.º As disposições deste artigo não abrangem igualmente as regiões vinícolas demarcadas que estejam, ou venham a estar, organizadas corporativamente, quando tenham legislação especial applicável.

§ 3.º Para os casos previstos nas alíneas d), e) e f) do § 1.º é indispensável a autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que mandará proceder préviam-

mento à vistoria dos terrenos, não podendo ser concedida autorização no caso da alínea e) enquanto se verificar que existe sobreprodução do vinho no País.

Art. 2.º Fica proibida a plantação e venda de híbridos produtores directos.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as plantações nos estabelecimentos vitícolas do Estado, destinadas a estudos ou ensaios de adaptação.

Art. 3.º No prazo máximo de quatro anos, a contar da publicação deste decreto, é obrigatória a substituição ou a enxertia integral dos produtores directos existentes.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo os viticultores proprietários, parceiros ou rendeiros, ficam obrigados a arrancar ou enxertar em cada ano, a partir da publicação deste decreto, 25 por cento, pelo menos, dos produtores directos que actualmente possuírem.

§ 2.º A transgressão do preceituado no parágrafo anterior será punida com a multa fixada no artigo 6.º

Art. 4.º Sobre a contribuição predial devida pelas vinhas de futuro plantadas em terreno de várzea o aluvião incidirá o adicional de 30 por cento.

Art. 5.º A plantação de videiras sem a autorização a que se refere o § 3.º do artigo 1.º fica sujeita à multa de 2\$ por cada pé plantado, sendo ainda o infractor obrigado a proceder ao seu arranque, em prazo determinado, se não vier a ser concedida aquela autorização.

Art. 6.º A plantação de produtores directos fica sujeita à multa de 5\$ por cada videira, ficando o infractor obrigado a proceder, em prazo determinado, ao arranque de todas as cepas plantadas.

§ único. Os produtores directos encontrados à venda serão apreendidos e destruídos e o vendedor punido com a multa de 500\$.

Art. 7.º Sempre que, nos termos deste decreto, se deva proceder ao arranque de videiras e o individuo a quem incumbe a obrigação o não faça, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas mandará proceder ao arranque de conta do infractor. A despesa que não seja voluntariamente paga será cobrada pelos tribunais das execuções fiscaes.

Art. 8.º Da importância das multas arrecadadas 75 por cento constituem receita do Estado e os restantes 25 por cento reverterão a favor do autuante ou, em partes iguais, deste e do denunciante, se o houver.

Art. 9.º Das resoluções de carácter técnico e da aplicação de qualquer penalidade cabe recurso, no prazo de oito dias, a contar da data do conhecimento da resolução ou da intimação, para o Ministro da Agricultura.

Art. 10.º A fiscalização das disposições deste decreto e seus regulamentos incumbe à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por intermédio dos seus organismos técnicos, às direcções ou seus representantes de qualquer organismo vitícola de carácter corporativo, às autoridades administrativas, policiaes ou fiscaes, devendo qualquer destas entidades lavrar os respectivos autos de transgressão.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.